



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019929-57.2025.6.05.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ATENÇÃO À SAÚDE E BENEFÍCIOS
SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE
ASSUNTO : Contratação de serviços de UTI móvel para o período de fechamento do cadastro eleitoral, primeiro turno das Eleições 2026 e segundo turno, se houver.

PARECER nº 32 / 2026 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os presentes autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise do Termo de Referência e da minuta de contrato relativos à contratação de serviços de UTI Móvel, acompanhada de médico (a), enfermeiro (a) e motorista, nos dias 04, 05 e 06 de maio de 2026, período de fechamento do cadastro eleitoral; no dia 04 de outubro de 2026, primeiro turno das Eleições 2026, e no dia 25 de outubro de 2026, segundo turno, se houver, consoante docs. nºs 3683809 e 3686127.

2. De modo inicial, foi anexada a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (TAP), Estudo Técnico Preliminar Completo (ETPC) e seu Anexo I, contemplando a Gestão de Riscos e a primeira versão do Termo de Referência (TR), conforme docs. nºs 3618784, 3657485/3659044 e 3660994.

2.1. Por meio do doc. nº 3661965, a SGP aprova o ETPS, tendo a SEAQUI providenciado sua publicação no *site* do Tribunal (doc. nº 3687806).

3. Indo os autos à COGELIC, essa unidade teceu as seguintes considerações (doc. nº 3679864):

1. Trata-se de contratação de serviços de UTI Móvel, acompanhada de médico(a), enfermeiro(a) e motorista, nos dias 04, 05 e 06 de maio de 2026, período de fechamento do cadastro eleitoral; no dia 04 de outubro de 2026, primeiro turno das Eleições 2026, e no dia 25 de outubro de 2026, segundo turno, se houver, consoante TR anexo (doc. [3660994](#)).

1.1. Desde já informamos que procedemos à adequação do Termo de Referência, mediante encarte do arquivo constante do doc 3679861, o qual já se encontra adaptado ao novo modelo, ainda não disponibilizado pela COGELIC no Repositório Digital, visto que em aperfeiçoamento. Ressalto que, oportunamente, **a unidade demandante deverá incluir o documento como arquivo SEI, devendo assiná-lo eletronicamente.**

2. A contratação foi prevista no PLANCONT ELEIÇÕES 2026 (ID 6).

2.1. De acordo com a SEDAS a *presente contratação tem por objetivo dotar o TRE/BA de serviços especializados, com estrutura específica, para oferecer cobertura em atendimento de ocorrências médicas, inclusive emergenciais, que porventura ocorram nas datas e períodos acima mencionados, quando há maior circulação de pessoas nas dependências do Tribunal.*

2.2. Quanto a escolha da contratação dos serviços de UTI móvel considerou que o atendimento pelos profissionais do Serviço Médico do Tribunal ocorre ambulatorialmente, não dispondo de suporte e equipamentos necessários para atendimentos de emergência, portanto não supriria a necessidade da Administração.

2.3. No que tange aos critérios de sustentabilidade, se estabelece, em suma, que a *contratada deverá descartar todo o resíduo hospitalar gerado pela prestação do serviço conforme o quanto prescrito pela RDC 222/2018 – ANVISA.*

2.4. A estimativa preliminar de preços é de R\$ 31.762,00 (trinta e um mil setecentos e sessenta e dois reais).

3. O Mapa de Riscos foi anexado no doc. [3659044](#).

4. Quanto ao TR, como dito, procedemos a sua adequação e juntada de novo documento no doc. 3679861.

5. Com essas considerações, à SEAQUI para análise e estimativa de preços, previamente ao retorno à SEDAS **para ciência e assinatura do novo TR como documento SEI.**

4. Através do doc. nº 3680711, restou demonstrada a existência de micro e pequenas empresas do segmento com sede em Salvador.

5. A pesquisa de preços foi realizada nos termos do Relatório contido no doc. nº 3683356, resultando na planilha de estimativa acostada através do doc. nº 3683344. Ao final, obteve-se o valor total estimado de R\$ 32.091,66 (trinta e dois mil noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

5.1. No referido Relatório, a SEAQUI teceu as considerações que passamos a destacar a seguir:

Demonstrada a existência de micro e pequenas empresas do segmento com sede em Salvador ([3680711](#)), totalizando *quatro* fornecedores.

Porém, esta Seção sugere avaliar pela não destinação exclusiva da Dispensa Eletrônica a empresas amparadas pela Lei Complementar 123/2006.

Além da proximidade do evento do encerramento do cadastro, com pouca margem de tempo para eventual repetição do procedimento, se necessário, sendo de maior interesse que se conclua a contratação de maneira breve, o que é possível ampliando-se o rol de potenciais fornecedores para aqueles de porte diverso.

Além disso, a contratação anterior só foi bem sucedida após a abertura à ampla concorrência, incorrendo antes em dispensas fracassadas, exclusivas para ME/EPP, antes de se alcançar o êxito com a Dispensa 90009/2024 (vide docs. [2671055](#), [2687085](#), [2704193](#) e [2749715](#)).

Consta o seguinte, como requisito de qualificação técnica (grifamos):

Um ou mais atestados de capacidade técnica, em nome da empresa, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a prestação de serviço de pronto socorro móvel de emergências e urgências pré-hospitalares, na modalidade área protegida, por ambulância de suporte avançado (tipo D), também denominada ambulância UTI móvel, tendo atendido, no mínimo, 3 (três) chamados ao longo do período de 12 (doze) meses.

Observa-se que se repetiu a exigência tal como constou na contratação anterior ([2657297](#), tópico 1.3.2.4). Na ocasião, a agente de contratação relatou ([2741749](#)):

Na data de hoje 03/04/2024 houve a reabertura da mesma e dentre os documentos de habilitação listado no Termo de Referência - TR, a empresa encaminhou (doc nº [2741741](#)) o atestado de capacidade técnica exigidos no tópico 7.2.3 do TR; Ocorre que no atestado apresentado pela empresa não ha a informação de que a ambulância UTI móvel, atendeu, no mínimo, 3 (três) chamados ao longo do período de 12 (doze) meses conforme determina o citado tópico.

Ainda naquela contratação, a COGELIC assim se posicionou a respeito ([2747648](#)):

Em melhor análise, e smj, entendemos desnecessária a exigência constante da parte final do tópico 1.3.2.4, visto que refoge à ingerência da empresa a ocorrência ou não de atendimentos.

Ao final, a área demandante se manifestou nestes termos ([2748162](#)):

(...) após consulta à unidade técnica, manifestamos concordância com o despacho nº [2747648](#) da COGELIC, aceitando, portanto, os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa.

Conforme se concluiu na ocasião, não parece que a ocorrência de mais ou menos chamados seja relevante para a comprovação da aptidão técnica da contratada. Supondo-se que a última contratada, por exemplo, não tenha

atendido nenhum paciente no período em que disponibilizou a UTI móvel, isto desqualificaria o serviço prestado? Parece-nos que não. Assim, sugerimos a revisão da exigência.

6. Após revisão dos requisitos de qualificação técnica pela unidade demandante, nos termos apontados acima, foi acostado novo TR ajustado, consoante doc. nº 3686127.

7. No doc. nº 3683809, a SECONT promoveu a juntada da minuta de contrato, tendo como fundamento o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

8. Retornando os autos à COGELIC, essa unidade ponderou que (doc. nº 3687835): *“Na oportunidade, embora demonstrada a existência de micro e pequenas empresas do segmento com sede em Salvador (3680711), totalizando quatro fornecedores, corroboramos a sugestão da SEAQUI **pela não destinação exclusiva da Dispensa Eletrônica a empresas amparadas pela Lei Complementar 123/2006**, tendo em vista a proximidade do evento do encerramento do cadastro, com pouca margem de tempo para eventual repetição do procedimento, se necessário, sendo de maior interesse que se conclua a contratação de maneira breve, o que é possível ampliando-se o rol de potenciais fornecedores para aqueles de porte diverso.”*

É o breve relatório.

9. Pontuamos, de início, que foram observadas as regras impostas na Instrução Normativa TRE-BA nº 1/2023, notadamente, artigo 3º; artigo 5º, inciso I e §1º; artigo 6º e artigo 9º, incisos I, II e III, que prescrevem:

Art. 3º Em observância ao princípio da transparência que rege as contratações públicas, após aprovação o ETP será publicado por unidade da COGELIC no sítio deste Tribunal na internet.

(...)

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado observando-se os seguintes modelos de artefatos:

I - ETP Simplificado - ETPS: no planejamento de contratação de objetos de baixa complexidade, assim enquadradas as aquisições de bens para entrega imediata, parcelada ou mediante Sistema de Registro de Preços, com ou sem garantia contratual; assinaturas de periódicos e de ferramentas de consulta online; serviços simples (inclusive locação de bens móveis), com ou sem obrigações futuras, desde que não contínuos e sem cessão de mão de obra.

§1º Juntamente com o ETP será elaborado o Plano de Tratamento de Riscos, com base em modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão Administrativa.

(...)

Art. 6º O ETP Simplificado será elaborado por servidores integrantes da unidade demandante da contratação, juntamente com seu titular, e aprovado pela respectiva Secretaria no próprio processo de contratação, ficando dispensada, neste caso, a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda - DOD.

Art. 9º Aprovado o ETP, a unidade demandante, observado o prazo estabelecido no PLANCONT, deflagrará o processo de contratação, a ser enviado à COGELIC para a devida análise e instrução, contendo, na seguinte ordem:

I - Termo de Abertura do Processo - TAP;

II - ETP Simplificado ou Completo, conforme o caso;

III - Termo de referência/projeto básico."

10. Na pesquisa de preços, a SEAQUI seguiu os parâmetros ditados pela Portaria DG TRE-BA nº 742/2022, em especial o artigo 1º, § 2º, II, e o artigo 5º, que rezam:

“Art. 1º. A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral e a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE-BA obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, sem prejuízo da observância de outras normas específicas de aplicação obrigatória na Administração Pública Federal.

(...)

§2º A pesquisa será realizada a partir de fontes diversificadas, mediante a utilização dos seguintes parâmetros definidos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

11. Por oportuno, no que tange às ponderações da SEAQUI quanto à destinação da contratação à concorrência plena, essa unidade de assessoramento entende serem plausíveis os argumentos apresentados pela unidade, não devendo a presente contratação ser reservada a micro empresas e empresas de pequeno porte.

12. Quanto ao derradeiro Termo de Referência, ajustado pela SEDAS, propomos as adequações abaixo (doc. nº 3686127):

12.1. No do tópico 1 (objeto), cabe o ajuste do seu último subtópico, conforme a seguir:

*1.3. A presente contratação adotará como critério de julgamento o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório, e o regime de execução o de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.*

12.2. No que concerne ao tópico 4.1, observamos que o TR deixou de prever disciplina relativa à expedição da ordem de serviço. Nada obstante, essa unidade de assessoramento não vislumbra prejuízos quanto à adoção de tal medida, vez que as datas para a prestação do serviço já são conhecidas, conforme disciplina contida no tópico 4.1.1.

12.3. Cabe a supressão, no tópico 6.4, do trecho “ou retirada da nota de empenho, conforme o caso”.

12.4. Cumpre corrigir, no tópico 9 (inadimplemento e penalidades), a referência ao tópico 8.1.

13. De referência à minuta contratual, deverão ser reproduzidas eventuais alterações decorrentes dos ajustes indicados para o TR (doc. nº 3683809).

14. Ante o exposto, opinamos pela continuidade do procedimento de contratação direta, considerando que o valor total da avença se encontra dentro do limite previsto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, estando a documentação (TR e minuta contratual) apta à produção dos efeitos jurídicos almejados, após promovidas as alterações ora vindicadas.

15. Registramos, por oportuno, que não foi consignada nos autos informação quanto à disponibilidade para o custeio da presente despesa.

16. Por fim, registramos que o tópico 4.3.1 do Termo de Referência sinaliza para a observância de critério de sustentabilidade baseados no [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União \(AGU\)](#) - item 14, adotado por este Tribunal por força da Portaria TRE-BA nº 453/2023, na medida em que o inseriu na descrição do objeto e entre as obrigações da Contratada.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 02/02/2026, às 14:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3701252** e o código CRC **76138DC2**.
